

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO  
PROJETO DE LEI N° 3.696-A DE 2023 DO SENADO FEDERAL

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.696 de 2023 do Senado Federal, que “Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras – a política de cotas de tela na TV paga –, e dá outras providências”.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras, no âmbito da política de cotas de tela na TV paga; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 56 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Até 31 de dezembro de 2043, as empresas de distribuição de vídeo doméstico deverão ter um percentual anual, fixado em



regulamento, de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos e ficarão obrigadas a lançá-las comercialmente.

Parágrafo único. Para elaborar o regulamento referido no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deverá ouvir as entidades de caráter nacional representativas das atividades de produção, distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas." (NR)

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os arts. 16 a 23 desta Lei vigerão até 31 de dezembro de 2038.

Parágrafo único. Ficam dispensadas de cumprir as obrigações previstas nos dispositivos referidos no *caput* deste artigo as prestadoras de pequeno porte e as prestadoras com menos de 150.000 (cento e cinquenta mil) assinantes." (NR)

Art. 3º Cabe à Agência Nacional do Cinema (Ancine) determinar a suspensão e a cessação do uso não autorizado de obras brasileiras ou estrangeiras protegidas.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se obras protegidas todas as obras definidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e os conteúdos e eventos a que se refere a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 2º São medidas de suspensão e de cessação do uso não autorizado de obras protegidas as que impeçam sua



emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, acesso, distribuição, armazenamento, hospedagem, exibição e disponibilidade e quaisquer outros meios que impliquem violação de direitos autorais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2023.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES  
Relator



\* C D 2 2 3 8 1 3 2 2 2 9 1 0 0 \*

